



MINISTÉRIO DAS CIDADES

GABINETE DO MINISTRO

SEINFRA Nacional de Saneamento Ambiental

Esplanada dos Ministérios Bloco "A", 2º andar, sala 227 - Brasília - DF - CEP 70054-900

Fone: (061) 411-4625 - Endereço eletrônico: mcidades@cidades.gov.br

ACT N.º /2004

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES; O ESTADO DO CEARÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA; E A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ, NA FORMA ABAIXO:

A **UNIÃO**, representada pelo **MINISTÉRIO DAS CIDADES**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 05.465.986/0001-99, representado neste ato por seu titular, Ministro **OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA**, brasileiro, casado, CPF n.º 050.126.430-20, nomeado por Decreto Presidencial de 1º de janeiro de 2003, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 2º e 3º andares, em Brasília/DF, CEP 70054-900, doravante denominado simplesmente **MINISTÉRIO**; o **ESTADO DO CEARÁ**, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º....., com sede à, na cidade de Fortaleza, Estado do CEARÁ, neste ato representado pelo seu Governador,, devidamente autorizado pela Assembléia Legislativa do Estado, através da Lei n.º....., de.....de.....de....., portador da Carteira de Identidade n.º.....- CE, CPF n.º....., doravante denominado simplesmente **ESTADO**, por intermédio da **SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, com sede à, naquela cidade, neste ato representada por seu Secretário,, devidamente autorizado pelo Decreto do Governador do Estado n.º, dede.....de....., portador da Carteira de Identidade n.º- CE, CPF n.º....., doravante denominada simplesmente **SEINFRA**; e a **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARÁ**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º, com sede à Avenida Santos Dumont, 1789 - 14º andar, naquela cidade, neste ato representada por sua Presidente do Conselho Diretor, Dra. Marfisa Maria de Aguiar Ferreira Ximenes, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei n.º, de de de, publicada no Diário Oficial do Estado em de de, portador da Carteira de Identidade n.º- CE, CPF n.º....., doravante denominada simplesmente **ARCE**, resolvem firmar o presente Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado simplesmente **ACT**, sujeitando-se os partícipes às disposições contidas, no que couber, na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, nos termos e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente ACT tem por objeto a cooperação técnica entre os signatários, visando o desenvolvimento de ações na área do saneamento básico no âmbito do “Programa de Assistência Técnica aos Prestadores de Serviços de Saneamento”, que integra o Componente de Reforma Institucional e Regulação, do Programa de Modernização do Setor Saneamento – PMSS II, do MINISTÉRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do PMSS

2.1. O PMSS II, a que se refere esta Cláusula, é objeto do Acordo de Empréstimo n.º 4292-BR, doravante denominado **ACORDO**, celebrado entre o Governo Brasileiro e o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD, tendo o MINISTÉRIO como responsável pela sua execução a nível nacional.

2.2. A supervisão e a execução do PMSS II estão a cargo do Comitê de Direção do Programa - CDP, instituído pela Portaria Interministerial n.º 794, de 30.12.91, modificada em sua última forma pela Portaria n.º 70, de 21.12.2000 – SEDU/PR e Portaria n.º 176, de 29 de maio de 2003 - da SEINFRA Executiva do MINISTÉRIO.

2.3. A Unidade de Gerenciamento do Programa - **UGP/PMSS**, constituída pelas Portarias referidas no item anterior, proverá as condições materiais e técnicas adequadas à execução do PMSS II e, por conseguinte, do presente ACT.

2.4. A equipe de supervisão das atividades previstas no presente ACT será sempre integrada por representantes da UGP/PMSS, da SEINFRA e da ARCE.

CLÁUSULA TERCEIRA – Do Programa de Assistência Técnica

3.1. A assistência técnica do PMSS II, referida na Cláusula Primeira, será executada pelo MINISTÉRIO, por intermédio da UGP/PMSS, e dar-se-á pela contratação de serviços de consultoria, individual ou de empresa, com recursos do mencionado Acordo de Empréstimo, por intermédio do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o Governo Brasileiro e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, denominado Projeto BRA/99/030.

3.2. Os signatários deste ACT serão conjuntamente responsáveis pela supervisão dos serviços de consultoria contratados em decorrência do mesmo.

3.3. O PMSS II disponibilizará à SEINFRA e à ARCE, os estudos e documentos elaborados no âmbito deste ACT, não havendo qualquer transferência de recursos aos mesmos.

3.4. Os custos dos serviços contratados pelo PMSS II, em decorrência deste ACT, serão arcados pela União, salvo se ocorrer o previsto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta.

CLÁUSULA QUARTA – Do Escopo

4.1. A assistência técnica do PMSS II abrangerá:

- a) apoio ao ESTADO na elaboração dos instrumentos legais complementares aos já existentes, e a eventual adequação destes, que constituirão o Marco Regulatório para o setor de saneamento do ESTADO;
- b) apoio à ARCE no sentido da sua instrumentalização para o exercício da função reguladora da prestação dos serviços de água e esgoto no ESTADO; e
- c) outras medidas que se mostrarem necessárias durante o desenvolvimento dos trabalhos anteriores.

4.2. O MINISTÉRIO e a ARCE definirão, mais precisamente e de comum acordo, a demanda por assistência, necessária a esta, e um programa de trabalho, que poderão ser ajustados ao longo da execução deste ACT, em função de avaliações periódicas do andamento dos trabalhos, do alcance dos objetivos e das decisões tomadas. De igual modo, as partes acordarão os Termos de Referência para os estudos a serem realizados.

4.3. O MINISTÉRIO e a SEINFRA definirão, mais precisamente e de comum acordo, a demanda por assistência, necessária a esta, e um programa de trabalho, que poderão ser ajustados ao longo da execução deste ACT, em função de avaliações periódicas do andamento dos trabalhos, do alcance dos objetivos e das decisões tomadas. De igual modo, as partes acordarão os Termos de Referência para os estudos a serem realizados.

CLÁUSULA QUINTA - Das Obrigações

5.1. O MINISTÉRIO compromete-se a:

- a) supervisionar e apoiar as atividades do presente ACT, diligenciando para que os objetivos aqui estabelecidos sejam alcançados;
- b) examinar e pronunciar-se, quando for o caso, acerca das ações a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos deste ACT; e
- c) conceder, através do CDP, anuência prévia das proposições apresentadas pela Coordenação da UGP/PMSS, relacionadas com as atividades previstas neste ACT.

5.2. O MINISTÉRIO, por intermédio da UGP/PMSS, compromete-se ainda a:

- a) prover as condições materiais e técnicas adequadas à execução do PMSS II e, por conseguinte, do presente ACT;
- b) acompanhar e promover a execução deste ACT, juntamente com os demais participantes;
- c) examinar as ações a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos do presente ACT, pronunciando-se a respeito das mesmas;
- d) analisar e submeter à anuência prévia do CDP, os pedidos de assistência técnica apresentados pela SEINFRA e ARCE;
- e) solicitar à SEINFRA e à ARCE, por meio de correspondência, a transferência de suas experiências e conhecimentos na área do saneamento, através da concessão de estágios e da cessão de pessoal técnico para a realização de missões de apoio; e

- f) apresentar à SEINFRA e à ARCE, no caso de solicitação destas, e ao final do presente ACT, relatório contendo os gastos despendidos pela UGP/PMSS com as atividades de assistência técnica implementadas no âmbito do presente instrumento.

5.3. O ESTADO, por intermédio da SEINFRA compromete-se a:

- a) supervisionar e apoiar, a nível do ESTADO, as atividades do presente ACT, para que os objetivos aqui estabelecidos sejam alcançados;
- b) examinar e pronunciar-se, quando for o caso, acerca das ações a serem desenvolvidas para a consecução dos objetivos deste ACT;
- c) apresentar à UGP/PMSS pedidos de assistência técnica, os quais serão analisados e aprovados para fins de atendimento, segundo os critérios e as disponibilidades de recursos do PMSS II, observado o item 4.3;
- d) participar da implementação do PMSS II, concordando, nesse sentido, em desenvolver ações no âmbito do saneamento estadual orientadas para:
- assegurar a universalização do atendimento de saneamento à população no nível da oferta essencial dos serviços;
 - promover a descentralização da prestação dos serviços, sempre que possível e recomendável;
 - criar condições e apoiar a flexibilização nas formas de prestação dos serviços, de modo a possibilitar uma ampla participação de agentes públicos e privados no atendimento das necessidades de saneamento, sempre que possível e recomendável;
 - promover uma clara distinção nos papéis e na estrutura do Poder Público enquanto regulador dos serviços, das suas funções e estrutura como prestador desses serviços;
 - apoiar a criação e o desenvolvimento do controle social sobre os serviços de saneamento, inclusive garantindo o livre acesso e disseminação das informações às estruturas criadas com aquele fim;
 - estimular a participação e a cooperação do ESTADO e da Sociedade, de forma integrada, na solução dos problemas de saneamento;
 - consagrar a eficiência como critério básico de acesso dos prestadores de serviço aos programas governamentais de apoio e de financiamento para o setor de saneamento;
- e) elaborar com o apoio do PMSS II, e em conjunto com a ARCE, propostas de projetos de Lei no nível estadual, da Lei de Concessões e dos instrumentos e as estruturas de regulação e controle da prestação dos serviços de saneamento;
- f) designar, em conjunto com a ARCE, uma equipe técnica que será responsável pela condução dos trabalhos e mobilização dos recursos humanos de contrapartida do ESTADO; e
- g) participar, sempre que solicitado e possível, de reuniões técnicas, encontros e seminários promovidos pelo PMSS II.

§ 1º – Os recursos despendidos pela UNIÃO, traduzidos através dos gastos efetuados com estudos e serviços de consultoria contratados no âmbito deste ACT, deverão ser ressarcidos ao Tesouro Nacional, pelo ESTADO, sob a forma de indenização, nas seguintes hipóteses:

- a) quando os referidos estudos não forem concluídos, por falta, sem a devida justificção, de decisão tempestiva do ESTADO ou da ARCE, ou ausência de encaminhamento de ações necessárias, que sejam de sua exclusiva responsabilidade; e
- b) quando não ocorrer, durante a vigência deste ACT, a devida implementação das ações relativas ao objeto dos estudos, baseadas nas decisões locais e nas recomendações dos mesmos, por exclusiva responsabilidade do Poder Executivo Estadual.

§ 2º - No caso de responsabilização específica pelo não cumprimento das obrigações previstas para a ARCE neste ACT a responsabilidade do ESTADO será subsidiária.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no § 1º, o ESTADO autoriza o Governo Federal, desde já, a utilizar parcela de seus recursos financeiros provenientes de transferências federais no âmbito do Fundo de Participação dos Estados, ou através de outra fonte que venha a ser acordada entre as partes.

5.4. A ARCE compromete-se a:

- a) examinar as ações a serem desenvolvidas para consecução dos objetivos do presente ACT, pronunciando-se a respeito das mesmas;
- b) apresentar à UGP/PMSS pedidos de assistência técnica, os quais serão analisados e aprovados para fins de atendimento, segundo os critérios e as disponibilidades de recursos do PMSS II;
- c) designar, em conjunto com a SEINFRA, uma equipe técnica que será responsável pela condução dos trabalhos e mobilização dos recursos de contrapartida para intervenções específicas;
- d) colocar à disposição da UGP/PMSS, dentro dos limites razoáveis de sua capacidade, suas experiências em saneamento, através da concessão de estágios e cessão de pessoal técnico, em apoio a intervenções realizadas pelo PMSS II junto a outros Estados, Municípios e instituições de saneamento;
- e) participar, sempre que solicitado e possível, de reuniões técnicas, encontros e seminários promovidos pelo PMSS II; e
- f) ressarcir o MINISTÉRIO, quando de sua culpa na hipótese de incidência do §1º desta Cláusula, dos gastos despendidos no âmbito do presente ACT.

CLÁUSULA SEXTA - Dos Custos com o Pessoal

Os custos com o pessoal técnico envolvido de cada conveniente com a implementação deste ACT correrão, respectivamente, à conta de cada um de seus partícipes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Do Prazo de Vigência

O presente ACT terá vigência até 30 de junho de 2007, podendo ser prorrogado ou rescindido amigavelmente a critério das partes signatárias.

CLÁUSULA OITAVA - Das Disposições Finais

8.1. Este ACT poderá ser alterado mediante Termos Aditivos, de comum acordo entre as partes, bem como poderá ser rescindido, por inadimplência de quaisquer de suas Cláusulas ou condições, ou pela superveniência de normas legais ou evento que o torne inexecutável.

8.2. Será providenciada pela MINISTÉRIO, às suas expensas, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/93, a publicação resumida, em forma de extrato, do presente ACT e seus Termos Aditivos no Diário Oficial da União.

8.3. Em qualquer ação promocional deverá ser, obrigatoriamente, consignada a participação de todos os envolvidos, vedada a utilização de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, a teor do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República.

8.4. Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou pendências oriundas da execução do presente instrumento, não solucionadas administrativamente.

Assim, por estarem justas e acordadas, as partes, por seus representantes, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília (DF), de de 2004

OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA
Ministro de Estado das Cidades

.....
Governador do Estado do Ceará

.....
Secretário de Infra-Estrutura
do Estado do Ceará

.....
Presidente do Conselho Diretor da ARCE

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF: